



REVISTA DE INVESTIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

JOURNAL OF CONSTITUTIONAL RESEARCH

VOL. 12 | N. 1 | JANEIRO/ABRIL 2025 | ISSN 2359-5639



Direitos LGBTQIA+ e reação neoconservadora: análise jurídica antidiscriminatória das propostas legislativas de “cura gay”

LGBTQIA+ rights and neoconservative reaction: anti-discriminatory legal analysis of legislative “gay cure” initiatives

ROGER RAUPP RIOS^{1,*}

¹Universidade do Vale do Rio dos Sinos (São Leopoldo, RS, Brasil)

ppgdunisinosroger@unisinos.br

<http://orcid.org/0000-0002-5105-3861>

Recebido/Received: 11.07.2024 / 11 July 2024

Aprovado/Approved: 27.12.2024 / 27 December 2024

Resumo

Tomando as disputas sociais e políticas em torno da prolapida “cura gay” no cenário brasileiro contemporâneo, examinam-se as respectivas iniciativas parlamentares instituidoras de tratamentos discriminatórios. As razões que pretendem justificá-las são analisadas, particularmente (1) a utilização de conceitos superados e a imputação de disfunções sexuais às práticas homoeróticas; (2) a consideração de privilégios para homossexuais em detrimento de heterossexuais, ao passo que se objetiva enfrentar desvantagens e estigmas; (3) a incompreensão da livre orientação sexual como direito fundamental; (4) a desqualificação da competência normativa do CFP em matéria de ética profissional; (5) a alegação de violação das liberdades de expressão e de ciência, desconsiderando a proibição do discurso de ódio e a histórica instrumentalização por que passou o discurso científico; (6) a acusação de preconceito contra os adeptos das terapias de reversão sexual, mediante a deturpação do conceito jurídico de discriminação, uma vez que a heterossexualidade, em si mesma, não é historicamente fator

Abstract

Taking into account the social and political disputes surrounding the so-called “gay cure” in the contemporary Brazilian scenario, this paper examines the respective parliamentary initiatives, which establish discriminatory treatments. It analyzes their reasons, particularly (1) the use of outdated concepts and the attribution of sexual dysfunctions to homoerotic practices; (2) the consideration of privileges for homosexuals to the detriment of heterosexuals, while aiming to confront disadvantages and stigmas; (3) the misunderstanding of free sexual orientation as a fundamental right; (4) the disqualification of the CFP’s normative competence in matters of professional ethics; (5) the allegation of violation of freedoms of expression and science, disregarding the prohibition of hate speech and the historical instrumentalization that scientific discourse has undergone; (6) the accusation of prejudice against supporters of sexual reversion therapies, through the distortion of the legal concept of discrimination, since heterosexuality, in itself, is not historically a triggering factor for discrimination and (7) the claim that the “gay cure” aims to

Como citar esse artigo/How to cite this article: RIOS, Roger Raupp. Direitos LGBTQIA+ e reação neoconservadora: análise jurídica antidiscriminatória das propostas legislativas de “cura gay”. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 12, n. 1, e506, jan./abr. 2025. DOI: 10.5380/rinc.v12i1.96114.

* Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito ‘stricto sensu’ da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS (São Leopoldo, RS, Brasil) e do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Enfam. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

desencadeador de discriminação e (7) a sustentação de que a “cura gay” objetiva atender a sexualidades egodistônicas, como se tal diagnóstico não implicasse a manutenção da patologização da homossexualidade.

address egodystonic sexualities, as if such a diagnosis did not imply itself the maintenance of the pathologization of homosexuality.

Palavras-chave: direitos LGBTQIA+; antidiscriminação; “cura gay”; neoconservadorismo; propostas legislativas.

Keywords: LGBTQIA+ rights; anti-discrimination; “gay cure”; neoconservatism; parliamentary initiatives.

SUMÁRIO

1. Introdução; **2.** A “cura gay” no Brasil em perspectiva sócio-política: os direitos LGBTQIA+ no Brasil e a reação neoconservadora; **3.** A disputas jurídicas em torno da “cura gay” no direito brasileiro; **4.** Considerações finais. Referências.

1. INTRODUÇÃO

No Brasil contemporâneo, as disputas sociais, políticas e jurídicas em torno da chamada “cura gay”¹ tem despertado grande atenção e insuflado polêmica, tanto na sociedade civil, quanto nas instituições estatais.

Servindo como um dos cavalos-de-batalha da ofensiva neoconservadora que caracteriza os dias de hoje², tais iniciativas, impulsionadas por organizações transnacionais com efetiva atividade no país, tem resultado debates legislativos e atenção midiática, produzindo gravíssimos danos aos indivíduos a elas submetidos e extensos prejuízos sociais, contando desde mutilações, suicídios e abalos psíquicos de grande monta, até prejuízos econômicos na casa dos bilhões de dólares³.

Este trabalho objetiva fornecer um panorama das disputas jurídicas travadas em torno da prática aleardeada como “cura gay”, tomando como ponto de partida o cenário sócio-político contemporâneo marcado pelo neoconservadorismo que assola o Brasil e o mundo nos tempos atuais.

¹ Ao longo deste trabalho, será utilizada a expressão “cura gay”. Não obstante sua imprecisão, deselegância, ofensividade e abrangência notadamente insuficiente (por não explicitar identidades de gênero e travestilidades), é ela disseminada no debate midiático e popular.

² RIOS, Roger Raupp; MELLO, Lawrence Estivalet de. A ofensiva neoliberal ao direito da antidiscriminação: a expansão da liberdade protegida no Supremo Tribunal Federal e na Suprema Corte dos EUA. **Revista Direito Práxis**, [S. l.], v. 14, n. 3, p. 1874–1903, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2023/78331>. Acesso em: 25 mar. 2024.

³ SAURY, Juliana. Por que a busca por ‘cura gay’ prejudica o indivíduo e a sociedade. **Nexo Jornal**, [s.l.], 28 dez. 2023. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2022/03/15/por-que-a-busca-por-cura-gay-prejudica-o-individuo-e-a-sociedade>. Acesso em: 25 mar. 2024.

2. A CURA GAY NO BRASIL EM PERSPECTIVA SÓCIO-POLÍTICA: OS DIREITOS LGBTQIA+ NO BRASIL E A REAÇÃO NEOCONSERVADORA

Os avanços e retrocessos dos direitos LGBTQIA+⁴ no Brasil recente ocorrem no contexto da transição da ditadura civil-militar de 1964 para a redemocratização, desde a Nova República até nossos dias, tempo marcado pela globalização da economia e de novas configurações políticas, sociais e culturais. É nesse cenário que se pode compreender mais adequadamente o surgimento das iniciativas conhecidas como “cura gay”, bem como as respostas por elas desencadeadas.

Enquanto o primeiro momento se mescla com as primeiras décadas que se seguem ao advento da chamada Nova República (de 1985 a 2016), o segundo momento trama-se com a quadra aberta na política e na sociedade brasileiras que mais imediatamente ensejou a ascensão no cenário nacional de forças políticas neoconservadoras e de extrema-direita, marcando o fim da Nova República e fazendo soar o alerta do risco de falência democrática⁵.

Com efeito, os cenários político e jurídico brasileiro revelam, de modo exemplar, algumas das estratégias que o neoliberalismo⁶, mundo afora, tem mobilizado em suas investidas contra as reivindicações por igualdade. Desde o desmantelamento do Estado Social ou de seu desenho nos países dependentes, outrora um dos pilares da estrutura das democracias no século XX⁷, passando pela substituição do ideal da cidadania pelo projeto da sociedade e do indivíduo a partir da “forma empresa”⁸ até o presente rechaço às políticas antidiscriminatórias, vivem-se tempos em que a desigualdade é celebrada como modo de vida⁹ e a inimizade marca o convívio social¹⁰. Neste contexto, não surpreende que medidas visando ao enfrentamento das desigualdades, nas

⁴ Utiliza-se a sigla corrente “direitos LGBTQIA+” para designar as reivindicações e conquistas jurídicas de indivíduos e de grupos identificados como lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgêneros, intersex, assexuados e demais orientações, identidades e expressões sexuais diversas da heterossexualidade hegemônica.

⁵ SANTOS, G. Wanderley. **A democracia impedida:** o Brasil no século XXI. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017.

⁶ Por neoliberalismo, entende-se um projeto de restauração de poder de classe, com desenvolvimentos desiguais e combinados nos diferentes países do globo (HARVEY, David. **O neoliberalismo: histórias e implicações.** São Paulo: Edições Loyola, 2008), no contexto da acumulação flexível do capital e de sua crise estrutural (MÉSZÁROS, István. **Para além do capital:** rumo a uma teoria da transição. São Paulo: Boitempo, 2011), com efeitos sobre as subjetividades, internalizados em modos de pensar e agir (BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo:** a ascensão da política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019).

⁷ MELLO, Lawrence Estivalet; CALDAS, Josiane; GEDIÉL, José Antônio Peres (Orgs.). **Políticas de Austeridade e Direitos Sociais.** Curitiba: Kayganne, 2019.

⁸ FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica.** Lisboa: Edições 70, 2010.

⁹ GOUDARZI, Shahrzad; BADAAN, Vivienne; KNOWLES, Eric. Neoliberalism and the Ideological Construction of Equity Beliefs. **Perspectives on Psychological Science**, v. 17 n. 5, p. 1431-1451, 2022.

¹⁰ MBEMBE, Achille. **Políticas da Inimizade.** São Paulo: n-1 Edições, 2020.

políticas públicas, nas práticas de saúde e no campo jurídico, estejam na mira da ofensiva neoliberal.

Não se trata simplesmente do capitalismo de “livre mercado”, mas de “criar e sustentar uma ordem ampliada”, pela ação conjunta entre moral e mercado – relação cujos efeitos impulsionam e afetam as iniciativas e o debate em torno da “cura gay”. Produz-se um hibridismo entre neoliberalismo e neoconservadorismo, resultando em um movimento de “desdemocratização”¹¹. Trata-se de um regime de direitos neoliberal atraente e contraditório¹², que empreende uma verdadeira “revolução conservadora”¹³.

Nessa cena, interesses morais tradicionais da direita e interesses de mercado perfilam-se. A relação entre neoliberalismo e neoconservadorismo tem diferentes abordagens, como sumariza a autora a partir da literatura especializada, sendo caracterizada por hibridismo genealógico, ressonância, convergência ou exploração mútua entre projeto de amparo de valores morais e defesa de mercados livres¹⁴. Os neoconservadores criticam a dissolução e a imoralidade crescentes na ordem social e não identificam nas políticas neoliberais a produção de crise e destrutividade. Compatível com o programa neoliberal, o neoconservadorismo se afasta dele em dois aspectos: a preocupação com a ordem, como resposta ao “caos de interesses individuais”, e a preocupação com uma moralidade inflexível, para manutenção da segurança do corpo político frente a perigos internos e externos¹⁵.

O neoconservadorismo afirma “diferenças naturais”, para mobilizar uma “maioria moral” da classe trabalhadora branca ressentida, com base nos valores do nacionalismo cultural, na retidão moral, no cristianismo, nos valores familiares e em questões referentes ao direito à vida, o que resulta na oposição a movimentos feministas, LGBTI+ e ambientalistas¹⁶. Em chave de leitura similar, W. Brown descreve homens brancos heterossexuais como destinatários das políticas de ressentimento, rancor, raiva, reação à humilhação e ao sofrimento, diante do declínio da “proteção limitada” que a branquitude e a masculinidade projetavam sobre esses sujeitos¹⁷.

As correntes neoliberais apresentam três perspectivas sobre modernização e evolução social. A primeira defende modernização por adaptação às mudanças

¹¹ BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo:** a ascensão da política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019, p. 111.

¹² HARVEY, David. **O neoliberalismo: histórias e implicações.** São Paulo: Edições Loyola, 2008, p. 15.

¹³ BOURDIEU, Pierre. **Contrafogos: táticas para enfrentar a invasão neoliberal,** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

¹⁴ BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo:** a ascensão da política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019, p. 111.

¹⁵ HARVEY, David. **O neoliberalismo: histórias e implicações.** São Paulo: Edições Loyola, 2008, p. 92.

¹⁶ HARVEY, David. **O neoliberalismo: histórias e implicações.** São Paulo: Edições Loyola, 2008, p. 94.

¹⁷ BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo:** a ascensão da política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019, p. 215.

introduzidas pela competição (Walter Lippmann); a segunda, conservadorismo defensor de comunidades orgânicas e hierárquicas no lugar da desintegração social e da desmoralização das massas (Wilhelm Röpke); a terceira, um evolucionismo que concilia tradição e mudança em processos lentos de experimentação social (Friedrich Hayek). Todas essas correntes neoliberais parecem concordar que moral tradicional, mercado e propriedade privada constituem o núcleo da civilização ocidental. A partir de um juízo de compatibilidade entre tradição e modernização, Lippmann e Hayek não defendiam a moral tradicional como conservação de ordem passada, mas como condição de adaptação à nova ordem econômica ou resultado da evolução social espontânea¹⁸. A moralidade tradicional está dentro do projeto neoliberal. Em outras palavras, mercado e moral não precisam ter relação de complemento, hibridismo, ressonância, convergência ou exploração mútua; devem ser enraizados, na perspectiva de Hayek, em uma (...) ontologia comum de ordens espontaneamente evoluídas carregadas pela tradição¹⁹.

O neoliberalismo deveria ser visto como um “Jano”, deus romano das mudanças e transições, com duas faces: a primeira conservadora da tradição racista e patriarcal, estruturada na família e na religião; a segunda modernizadora, ligada ao dinamismo das tecnologias e novas formas de vida. Nos últimos anos, cresce o programa da direita baseado no tríptico fé-família-liberdade, ao mesmo tempo em que ocorrem deslocamentos da oposição política ao neoliberalismo, da luta por igualdade social para a luta por causas culturais ou morais. O crescimento do neoliberalismo conservador, nessa perspectiva, é uma resposta à sua oposição política, que substitui o enfrentamento social e não propõe saída às vítimas do sistema neoliberal²⁰.

Especificamente diante de demandas antidiscriminatórias, a ofensiva neoliberal se serve de políticas sociais e judiciais de enfraquecimento do direito à igualdade, em especial contra grupos sociais discriminados, como exemplificam os mais de 69 projetos de lei lgbtfóbicos propostos no Brasil em 2023²¹, a Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o mesmo tema no estado de São Paulo²² e as leis contrárias ao trabalho de

¹⁸ DARDOT, Pierre; GUÉGUEN, Haud, LAVAL, Christian; SAUVÈTRE, Pierre. **A escolha da guerra civil:** uma outra história do neoliberalismo. São Paulo: Elefante, 2021.

¹⁹ BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo:** a ascensão da política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019, p. 118.

²⁰ DARDOT, Pierre; GUÉGUEN, Haud, LAVAL, Christian; SAUVÈTRE, Pierre. **A escolha da guerra civil:** uma outra história do neoliberalismo. São Paulo: Elefante, 2021, p. 206.

²¹ AVELAR, Dani. Brasil tem um Projeto de Lei antitrans por dia, e 'efeito Nikolas' preocupa. **Folha Press**, 21 mar. 2023. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/diversidade/2023/03/21/noticia-diversidade,1471373/brasil-tem-um-projeto-de-lei-antitrans-por-dia-e-efeito-nikolas-preocupa.shtml>. Acesso em: 10 jul. 23.

²² ALESP ABRE CPI PARA INVESTIGAR UTILIZAÇÃO DE HORMÔNIOS EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES TRANS PELO HOSPITAL DAS CLÍNICAS. **G1**, São Paulo, 26 maio 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/05/26/alesp-abre-cpi-para-investigar-utilizacao-de-hormonios-em-criancas-e-adolescentes-trans-pelo-hospital-das-clinicas.ghtml>. Acesso em: 10 abr. 2024.

drag queens em espaços públicos e aos direitos das pessoas trans em Tennessee²³ e, em especial, as propostas de “cura gay”, objeto deste trabalho.

A nova direita estimula, em resposta falsa ao empobrecimento da população, identidades raivosas que apelam à violência legítima ou a um Estado autoritário, bem como a uma espécie de liberdade de ser racista ou liberdade de ser lgbtfóbico, com objetivo de: “(...) restauração de uma ‘ordem’ apresentada como natural e moral, [qual seja,] a da tradição e da família heteronormativa definida como base e valor supremo da civilização ocidental (...)”²⁴ Essa política resulta em uma ofensiva contra mulheres, LGBTI+, indígenas e pessoas negras, mas está longe de se basear em uma concepção apenas teológico moral ou em um utilitarismo pobre. Ela compõe uma estratégia de substituição dos mecanismos redistributivos, pela lógica exclusivamente privada e pela gratuidade do trabalho reprodutivo. Expande-se o direito privado, com papel maior atribuído à pessoa jurídica e à família-empresa²⁵.

Daí se estabelecer uma relação específica entre mercado e família tradicional, em que novas bases são requeridas, reverberando o discurso de Friedrich Hayek (1984), proferido à Sociedade de Mont Pèlerin: “Devemos retornar a um mundo em que não apenas a razão, mas a razão e a moral, como parceiras iguais, devem governar nossas vidas, onde a verdade da moral é simplesmente uma tradição moral, a do Ocidente cristão, que criou a moral na civilização moderna”²⁶.

Tal ampliação das normas privadas se dá por caminhos autoritários e em reforço às desigualdades de classe, gênero, sexualidade e raça. Gera-se uma imagem e ética da nação que assume uma forma tradicional, murada, homogênea, unificada, hierárquica e autoritária²⁷. Os impactos discriminatórios advindos dessa conjuntura são perceptíveis de modo nítido em face de setores discriminados, como a comunidade LGBTI+. Com a familiarização da vida privada, a homotransfobia se exacerba a ponto de ser considerada, comumente, como realidade “consensual” e “banal”²⁸, o que se expressa pela imputação corrente de sofrimento familiar devido à homossexualidade filial, em contraste à aceitação, tanta vez tranquila e inquestionada, de personalidades

²³ BACALLAO, Marianna. Tennessee becomes the first state to pass a ban on public drag shows. **NPR**, [s.l.], 2 mar. 2023. Disponível em: <https://www.npr.org/2023/03/02/1160784530/tennessee-ban-public-drag-shows-transgender-health-care-youth>. Acesso em: 10abr. 2024.

²⁴ DARDOT, Pierre; GUÉGUEN, Haud, LAVAL, Christian; SAUVÈTRE, Pierre. **A escolha da guerra civil: uma outra história do neoliberalismo**. São Paulo: Elefante, 2021, p. 210.

²⁵ DARDOT, Pierre; GUÉGUEN, Haud, LAVAL, Christian; SAUVÈTRE, Pierre. **A escolha da guerra civil: uma outra história do neoliberalismo**. São Paulo: Elefante, 2021, p. 280.

²⁶ HAYEK, Friedrich. **Professor Friedrich Hayek's closing speech**. Disponível em: <https://archive.margaret-thatcher.org/doc02/FF1AB6C707734EA895EC45EEC417D3F8.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

²⁷ BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão da política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019, p. 144.

²⁸ BORRILLO, Daniel. **Homofobia**: história e crítica de um preconceito. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2010, p. 17.

homotransfóbicas presentes no seio familiar. Tal “destino trágico” de homossexuais, como se incapazes de vida familiar e condenados à solidão, se desdobra além do espectro familiar, atingindo esferas sociais como o trabalho²⁹, bem como se reproduz em práticas profissionais alegadamente preocupadas com a saúde e o bem-estar psíquico dos indivíduos, como se dá na “cura gay”.

De modo mais específico, a redemocratização brasileira registrou, pela ação da sociedade civil e de partidos políticos de esquerda e centro-esquerda, o avanço de políticas públicas de cunho social e a antidiscriminatório, com a ampliação da participação de setores da sociedade³⁰, ainda que persistam obstáculos e resistências à transformação da política nacional brasileira. Dentre estas, destaca-se a politização e atuação de líderes religiosos neopentecostais, bastante perceptível no cenário brasileiro na década de 80³¹, o que pode ser ilustrado, nas eleições parlamentares federais de 1986, pela elevação do número de parlamentares declarados de denominações cristãs evangélicas, de dois para dezoito no Congresso Nacional³².

A partir de então, sua participação vem crescendo na Assembleia Nacional Constituinte de 1987, desembocando na “Frente Parlamentar Evangélica” – presente na legislatura de 2003 a 2006³³ e alcançando, hoje, a expressiva marca de 201 dos 513 deputados federais e 26 dos 81 senadores³⁴. Sua força política tem ganhado cada vez mais força, apta a barrar projetos favoráveis a direitos sexuais de minorias e fazer avançar retrocessos.

Antes de adentrar no exame da atividade legislativa mobilizada por esta frente parlamentar em torno da “cura gay”, importa apontar seu enraizamento em militância e atividades empreendidas no meio social. Conforme dados disponíveis, resultantes de levantamento de campo, organizações e grupos que atuam na defesa e na prática das chamadas “terapias de conversão” em solo brasileiro não só são desdobramentos de iniciativas globais, como também interligadas em diversos países latino-americanos. Dentre estes, destaca-se a “Exodus Global Alliance”, cuja presença, partindo dos Estados

²⁹ BORRILLO, Daniel. **Homofobia:** história e crítica de um preconceito. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2010, p. 101.

³⁰ BURITY, Joanildo Albuquerque. Cultura e cultura política: sobre retornos e retrocessos. **Revista de Ciências Sociais**, Fortaleza, v. 33, n. 1, p. 07-31, 2002.

³¹ FRESTON, Paul. Evangélicos na Política brasileira. **Religião & Sociedade**, v. 1-2, n. 16, p. 26-43, 1992.

³² BURITY, Joanildo Albuquerque. Religião, voto e instituições: notas sobre os evangélicos nas eleições de 2002. **Os Votos de Deus: Evangélicos, política e eleições no Brasil**. Recife, 2006.

³³ DUARTE, Tatiane dos Santos. A participação da Frente Parlamentar Evangélica no legislativo brasileiro: ação política e (in)vocação religiosa”. **Ciencias Sociales y Religión/Ciências Sociais e Religião**, v. 14, n. 17, p. 53-76, 2012.

³⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Frentes Parlamentares**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=54477>. Acesso em: 10 abr. 2024.

Unidos e depois Canadá, estendendo-se, quando menos, por Brasil, México, Peru, Equador e Paraguai³⁵.

No Brasil, em particular, registram-se eventos nacionais, reunindo diversas denominações (entre elas, presbiterianos, metodistas, católicos) em “congressos de sexualidade cristã”³⁶, sem falar dos grupos de psicólogos voltados para essa prática, grupos de conversão e da disseminação na rede mundial de computadores³⁷.

3. A DISPUTAS JURÍDICAS EM TORNO DA “CURA GAY” NO DIREITO BRASILEIRO

No Brasil, a disputa jurídica sobre a “cura gay” é marcada pela reação à tomada de posição do Conselho Federal de Psicologia. Deflagrado pelo ajuizamento de ação judicial demandando a suspensão da Resolução CFP n. 1, de 1999 (que “estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual”³⁸), desde então somam-se iniciativas parlamentares objetivando, de um lado, desde a suspensão dos efeitos de tal regulação até a expressa permissão desta prática, e, de outro, sua completa proibição, inclusive com sua criminalização.

Examinemos o conteúdo da medida degladiada. Na referida resolução, o Conselho Federal de Psicologia, no exercício de sua competência para regular eticamente a conduta profissional, expediu “normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual”. Ao fazê-lo, inicialmente arrolou desafios experimentados pelos profissionais, bem como fixou premissas quanto à orientação sexual. Sobre os desafios, fez registrar nas considerações da resolução não só a “[...] inquietação em torno de práticas sexuais desviantes da norma estabelecida sócio-culturalmente”, como também que, “[...] na prática profissional, independentemente da área em que esteja atuando, o psicólogo é frequentemente interpelado por questões ligadas à sexualidade”; ao mesmo tempo, afirmou as premissas orientadoras da regulamentação: “[...] que o psicólogo é um profissional da saúde”; que “[...] a forma como cada um vive sua sexualidade faz parte da identidade do sujeito, a qual deve ser compreendida na sua

³⁵ NEGA-TE A TI MESMO. **Agência Pública**, [s.l.], 17 dez. 2020. Disponível em: <https://apublica.org/especial/nega-te-a-ti-mesmo/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

³⁶ FONSECA, Bruno. Maior congresso de sexualidade cristã do Brasil quer “restaurar” LGBTQI+. **Agência Pública**, [s.l.] 17 dez. 2020. Disponível em: <https://apublica.org/2020/12/maior-congresso-de-sexualidade-crista-do-brasil-quer-restaurar-lgbtqi/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

³⁷ CORREIA, Mariama. Os grupos que promovem ‘terapias’ de conversão sexual. **Nexo Jornal**, [s.l.], 29 jan. 2024. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/externo/2024/01/29/grupos-terapias-conversao-sexual-cura-gay>. Acesso em: 10 abr. 2024; Conversion Therapy Online: The Ecosystem In 2023, **Global Project Against Hate and Extremism**, [s.l.], [2023?]. Disponível em: <https://globalextremism.org/reports/conversion-therapy-online-the-ecosystem-in-2023/#brazil>. Acesso em: 10 abr. 2024.

³⁸ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP nº 001/99 de 22 de março de 1999**. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024.

totalidade” e que “[...] a homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio e nem perversão”. Para concluir tais considerações, afirmou-se o dever de a psicologia “[...] contribuir com seu conhecimento para o esclarecimento sobre as questões da sexualidade, permitindo a superação de preconceitos e discriminações”.

Tudo conduzindo ao texto normativo assim vazado:

Art. 1º - Os psicólogos atuarão segundo os princípios éticos da profissão notadamente aqueles que disciplinam a não discriminação e a promoção e bem-estar das pessoas e da humanidade.

Art. 2º - Os psicólogos deverão contribuir, com seu conhecimento, para uma reflexão sobre o preconceito e o desaparecimento de discriminações e estigmatizações contra aqueles que apresentam comportamentos ou práticas homoeróticas.

Art. 3º - os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados.

Parágrafo único - Os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades.

Art. 4º - Os psicólogos não se pronunciarão, nem participarão de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa, de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica.”

Art. 3º - os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados. Parágrafo único - Os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades.³⁹

Diante do contexto aludido na primeira parte deste estudo, não surpreendem as reações desferidas em face do regramento ético-profissional. Dentre elas, tomou vulto a ação popular ajuizada na 14ª Vara Federal do Distrito Federal (n. 101189-79.2017.4.01.3400), tendo como autores dois profissionais psicólogos.

O pedido foi inicialmente acolhido de modo parcial, em provimento liminar; então se decidiu “[...] determinar ao Conselho Federal de Psicologia que não a interprete de modo a impedir os psicólogos de promoverem estudos ou atendimento profissional, de forma reservada, pertinente à (re)orientação sexual, garantindo-lhes,

³⁹ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP nº 001/99 de 22 de março de 1999.** Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024.

assim, a plena liberdade científica acerca da matéria, sem qualquer censura ou necessidade de licença prévia por parte do CFP, em razão do disposto no artigo 5, inciso IX, da Constituição de 1988”⁴⁰. Saliente-se que o fundamento normativo invocado na decisão é o inciso IX do art. 5 da Constituição, cujo teor dispõe que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

A decisão liminar foi cassada pelo Supremo Tribunal Federal. Por unanimidade, a 2ª Turma enxergou na ação popular ajuizada verdadeira usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, nos termos em que proposta, ataca a constitucionalidade da resolução em abstrato, sem vinculação a casos concretos, para o que o juízo federal de primeiro grau falece de competência. A ação popular, efetivamente, não tratou de situação concreta de eventual lesividade decorrente da aplicação da resolução, tendo como objetivo a declaração de inconstitucionalidade da norma⁴¹.

Dos fundamentos da decisão de primeiro grau, desponta a invocação da liberdade científica como permissão para “estudos ou atendimento profissional, de forma reservada, pertinente à (re)orientação sexual”. A expressão, como se pode ver, por si só, é deveras problemática: seja porque a liberdade científica não tem o alcance de legitimar eventual propósito ou efeito discriminatório, seja abranger atendimento “pertinente à (re)orientação sexual”. Quanto a este ponto, imprescindível ter presente que, no direito brasileiro, o desrespeito à orientação sexual homossexual, bem como às identidades de gênero, é qualificado como discriminação inconstitucional, passíveis, inclusive, de sanção penal⁴².

Em arremate, neste escorço histórico da disputa jurídica em torno da “cura gay” desencadeada a partir de ato do Conselho Federal de Psicologia, fundamental noticiar outras duas resoluções. A primeira, que diz respeito diretamente ao objeto deste estudo, é a Resolução n. 1/2018⁴³. Ela estende à identidade de gênero e às travestilidades os deveres éticos voltados “[...] à eliminação da transfobia e do preconceito em relação às pessoas transexuais e travestis” (art. 1º), à não-utilização “[...] de instrumentos ou técnicas psicológicas para criar, manter ou reforçar preconceitos, estigmas, estereótipos ou

⁴⁰ SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. **Ata de Audiência**, 15 set. 2017. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2017/09/Decis%C3%A3o-Liminar-RES.-011.99-CFP.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

⁴¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo Regimental na Reclamação n. 31.818/DF**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752513820>. Acesso em: 10 abr. 2024.

⁴² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26/DF**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344606459&ext=.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

⁴³ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 1, de 29 de janeiro de 2018**. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-01-2018.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

discriminações em relação às pessoas transexuais e travestis”(art. 4º), bem como, dentre outros, ao reconhecimento e legitimação da autodeterminação das pessoas transexuais e travestis em relação às suas identidades de gênero (art. 7º). Ao lado desta, a Resolução n. 7, de 2023⁴⁴. Ali, ao estabelecer normas éticas em relação ao caráter laico da psicologia, lê-se no seu artigo 3º, inciso VII, que é vedado “exercer qualquer ação que promova fundamentalismos religiosos e resulte em racismo, LGBTI+fobia, sexismo, xenofobia, capacitismo ou quaisquer outras formas de violação de direitos”, disposição que pode ser lida como reforço à proibição da prática da “cura gay”.

Assim descrita, a disputa jurídica sobre a prática da “cura gay” remete à consideração da competência normativa do Conselho Federal de Psicologia, em particular sobre normas ético-profissionais⁴⁵.

Com efeito, o livre exercício de trabalhos, ofícios e profissões é garantido constitucionalmente, desde que sejam atendidas as qualificações profissionais previstas em lei (artigo 5º, XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988). A previsão da observância de parâmetros de qualificação técnica para o exercício profissional objetivou evitar práticas profissionais antiéticas, atividades realizadas por leigos quando necessária qualificação, ou mesmo por profissionais habilitados, mas que não cumprem com as condutas previstas para determinada profissão. Neste quadro, o CFP foi criado pela Lei no 5.766, de 1971, com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe. Para alcançar estes objetivos, exerce poder de polícia administrativa sobre os profissionais fiscalizados, devendo verificar eventuais situações contrárias às normas e ao interesse público e aplicar as penalidades cabíveis.

Nesta tarefa, incumbe ao CFP a aprovação de um Código de Ética. Além do escopo de reunir os princípios norteadores da atividade profissional, serve como fundamento para a avaliação e julgamento das ações profissionais. Pode-se dizer que há um duplo sentido: além de instituir um padrão ético de condutas, sujeição a punições e autorregulação profissional, também gera princípios profissionais aos prestadores do serviço regulado, tudo conforme disciplina normativa há muito disposta e praticada no ordenamento jurídico brasileiro⁴⁶. Códigos de ética são criados através de resolução,

⁴⁴ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 7, de 06 de abril de 2023.** Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-7-2023-estabelece-normas-para-o-exercicio-profissional-em-relacao-ao-carater-laico-da-pratica-psicologica?origin=instituicao>. Acesso em: 10 abr. 2024.

⁴⁵ RIOS, Roger Raupp; RESADORI, Alice Hertzog, SILVA, Rodrigo da; VIDOR, Daniel Martins. Laicidade e Conselho Federal de Psicologia: Dinâmica Institucional e Profissional em Perspectiva Jurídica. **Revista Psicologia: Ciência e Profissão**, [s.l.], v. 37, n. 1, p. 159–75, jan. 2017.

⁴⁶ Anotem-se as normas jurídicas pertinentes: o dever de fiscalização do CFP está normatizado na Lei nº 5.766/1971, regulamentada pelo Decreto nº 79.822/1977. As atribuições de orientar, disciplinar e fiscalizar o

destinadas à resolução de casos concretos e situações individualizadas, dotadas de hierarquia inferior às leis, emanadas de pessoas jurídicas de direito público ou órgãos da administração pública, onde o CFP se enquadra como pessoa jurídica da espécie autarquia, sendo competente para a produção de resoluções. As resoluções são consideradas leis em sentido material, pois não são elaboradas pelos Poderes Legislativos, sendo consideradas fontes de direito administrativo. Editado nos limites da legislação que o fundamenta, o Código de Ética observa a Lei nº 5.766/1971, cabendo-lhe disciplinar a atividade profissional de acordo com os princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais.

Concretamente, quanto ao exercício da psicologia, vige o Código de Ética profissional aprovado pelo CFP através da Resolução nº 010/05⁴⁷. Já em seu preâmbulo, se estabeleceu explicitamente a diretriz de respeito ao “disposto na Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, que consolida o Estado Democrático de Direito e legislações dela decorrentes”. A dinâmica de fiscalização da atividade profissional estabelece, textualmente, a atenção aos princípios constitucionais, o que inclui tanto o dever de proceder conforme os ditames da ciência, quanto a laicidade. A Apresentação do Código de Ética tanto deixa evidente ao adotar o respeito aos direitos fundamentais e aqueles Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴⁸.

Dentre os deveres previstos no Código de Ética, dentre os quais é pertinente destacar:

Art. 1º – São deveres fundamentais dos psicólogos [...]

- b) Assumir responsabilidades profissionais somente por atividades para as quais esteja capacitado pessoal, teórica e tecnicamente;*
- c) Prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional; [...]*

exercício da profissão de Psicólogo estão previstas no artigo 6º, alínea b, da Lei nº 5.766/1971 e no artigo 6º, inciso IV, do Decreto nº 79.822/1977. Cabe ao Conselho a função de tribunal superior de ética profissional (art. 6º, alínea f, da Lei nº 5.766/1971; art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 79.822/1977), assim como a elaboração do Código de Ética Profissional (art. 6º, alínea e, da Lei nº 5.766/1971; art. 6º, inciso VII, do Decreto nº 79.822/1977). Ainda há a atribuição de servir como órgão consultivo em matéria de Psicologia (art. 6º, alínea g, da Lei nº 5.766/1971; art. 6º, inciso IX, do Decreto nº 79.822/1977).

⁴⁷ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Código de Ética Profissional do Psicólogo. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

⁴⁸ “I. O psicólogo baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos. II. O psicólogo trabalhará visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Desse modo, as responsabilidades profissionais são informadas consoante as aludidas alíneas b e c do artigo 1º, relacionadas à capacidade técnica e à observância da ciência, da ética e da legislação. Daí os deveres de apartar as convicções religiosas e o exercício profissional; aquelas circunscritas à dimensão privada do psicólogo e este pautado em bases científicas compatíveis com a vivência democrática laica. A capacitação e a legitimidade profissionais não se coadunam com a propagação de convicções metafísicas ou com a disseminação de crenças religiosas, tantas vezes invocadas como pretexto para a prática da “cura gay”.

Mais grave que amalgamar convicções religiosas privadas e exercício profissional é transformar a prática profissional em oportunidade de discriminação, o que não poderia deixar de configurar ilícito ético-profissional expressamente previsto:

Art. 2º – Ao psicólogo é vedado:

- a) Praticar ou ser conivente com quaisquer atos que caracterizem negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão;*
- b) Induzir a convicções políticas, filosóficas, morais, ideológicas, religiosas, de orientação sexual ou a qualquer tipo de preconceito, quando do exercício de suas funções profissionais; [...]*

Neste quadro normativo mais amplo, constata-se que a atividade normativa vinculada à prática profissional, exercida pelo CFP também quando se trata de sancionar a “cura gay”, encontra-se juridicamente respaldada, a par de coadunar-se com os princípios constitucionais da não-discriminação e da proteção da dignidade humana.

A contenda jurídica sobre a “cura gay” enquanto prática profissional desdobra-se no parlamento nacional. Seu panorama será visitado mediante a divisão das proposições legislativas conforme seu desiderato: favoráveis e contrárias às chamadas “terapias de reversão de orientação sexual”. Eles podem ser visualizados no quadro que segue:⁴⁹

⁴⁹ Elaborado por Renan Fabian Lisboa. LISBOA, Renan Fabian. **Proposições legislativas acerca da “cura gay”:** uma análise sob a ótica do Direito da Antidiscriminação. São Leopoldo, 2023, 164 f. Dissertação (Mestrado). Universidade Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, Programa de Pós-Graduação em Direito. Orientador: Prof. Dr. Roger Raupp Rios.

Proposta	Autor	Ementa	Status
Projeto de Lei nº 5816/2005	Deputado Federal Elimar Máximo – PRONA/SP	Acrescenta o § 3º ao art. 13 da Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, para dar competência aos psicólogos para auxílio e suporte psicológico às pessoas que voluntariamente deixarem a homossexualidade	Arquivado
Projeto de Decreto Legislativo nº 234/2011	Deputado Federal João Campos – PSDB/GO	Susta a aplicação do parágrafo único do Art. 3º e o Art. 4º, da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1/99 de 23 de março de 1999, que estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual.	Arquivado
Projeto de Decreto Legislativo nº 1457/2014	Deputado Federal Pastor Eurico – PHS/PE	Susta os efeitos da Resolução nº 01, de 22 de março de 1999, editada pelo Conselho Federal de Psicologia – CFP.	Arquivado
Projeto de Decreto Legislativo 539/2016	Deputado Federal Pastor Eurico – PHS/PE	Susta os efeitos da Resolução nº 01, de 22 de março de 1999, editada pelo Conselho Federal de Psicologia – CFP.	Em tramitação
Projeto de Lei nº 737/2022	Deputado Federal Bacelar – PODE/BA	Criminaliza as condutas de quem submete outra pessoa a terapia de conversão, anuncia ou promove terapia de conversão, obtém, direta ou indiretamente, vantagem material oriunda de terapia de conversão.	Em tramitação
Projeto de Lei nº 1795/2022	Deputado Federal David Miranda – PDT/RJ	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de Prescrição de terapia de reversão de orientação sexual.	Em tramitação
Projeto de Lei nº 3627/2023	Deputada Federal Duda Salabert – PDT/MG.	Proíbe a prática e divulgação de terapias de conversão de orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero.	Em tramitação
Projeto de Lei nº 5034/2023	Deputada Federal Erika Hilton – PSOL/SP	Altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, para equiparar as ações e métodos que objetivam a conversão da orientação sexual e da identidade de gênero ao crime de tortura, nos termos do art. 5º, inciso XLIII da Constituição Federal.	Em tramitação

Um exame global e sintético das justificativas das iniciativas parlamentares apresentadas em favor da “cura gay” revela tratamentos diferenciados prejudiciais e discriminatórios às pessoas LGBTQIA+. O que se propõe autorizar são procedimentos de “reversão de orientação sexual”, restauradores da lógica da patologização, sem considerar toda história de discriminação, seu enfrentamento e superação, inclusive em associações profissionais e científicas.

Tais proposições buscam justificação, dentre outros recursos argumentativos: (1) pela utilização de conceitos superados (como se infere da utilização do termo “homossexualismo”) e da imputação de disfunções sexuais às práticas homoeróticas; (2) pela equivocada consideração de que a resolução n. 1/99 prevê privilégios para homossexuais em detrimento de heterossexuais, ao passo que ela objetiva enfrentar desvantagens e estigmas contra grupos historicamente discriminados; (3) pela incompreensão da orientação sexual como livre escolha por parte dos indivíduos (sem considerar, fosse esse o caso, a proteção constitucional contra discriminação em face de escolhas fundamentais pertinentes à sexualidade); (4) pela desqualificação da competência normativa do CFP em matéria de ética profissional, em detrimento de todo quadro normativo antes delineado; (5) pela alegação de violação das liberdades de expressão e de ciência, confundindo a proibição do discurso de ódio e da disseminação de preconceitos contra homossexuais, objetivando afastar a histórica instrumentalização por que passou o discurso científico; (6) pela acusação de preconceito contra os adeptos das terapias de reversão sexual, mediante a deturpação do conceito jurídico de discriminação, uma vez que a heterossexualidade, em si mesma, não é historicamente fator desencadeador de discriminação; (7) pela sustentação de que a “cura gay” objetiva atender a sexualidades egodistônicas, como se tal diagnóstico, por si só, não implicasse a manutenção da lógica patologizante que associa a homossexualidade a transtornos mentais.

Por sua vez, as iniciativas parlamentares que objetivam explicitar a ilegitimidade da “cura gay”, inclusive mediante sua criminalização, salientam: (1) a ampliação da proibição não somente à prática da “cura gay”, como também sua promoção e anúncio, âmbitos também referidos na resolução; (2) o caráter discriminatório das práticas que se deseja sancionar; (3) os resultados gravemente danosos experimentados por quem a elas é submetido; (4) o necessidade de se penalizar também a quem submeta terceira pessoa às terapias; (5) a fragilidade e imprestabilidade científica dos estudos que pretendem justificar tais terapias; (6) a tendência global à proibição de tais práticas; (7) a previsão da submissão de alguém a tais terapias como prática análoga ao crime de tortura; (8) a afirmação da luta histórica contra a discriminação, abrangendo a despatologização das identidades sexuais; (9) as exigências normativas da proibição de discriminação por orientação sexual e por identidade de gênero.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prática da denominada “cura gay” é manifestação contemporânea das disputas acirradas, tanto na esferas social e política, quanto em suas expressões jurídicas, presentes no Brasil contemporâneo.

Não obstante sua rejeição em muitas partes do mundo, ancorada não só em princípios democráticos, como também no progresso e em consensos científicos, a insistência em sua prática e as renovadas tentativas parlamentares de sua autorização revelam o quão fortes são as tendências neoconservadoras no Brasil. Tais movimentos, orquestrados nacional e internacionalmente, se dão no pano-de-fundo da ascensão do neoconservadorismo, fazendo ver que a defesa da “cura gay” incorpora bem mais que meras convicções quanto à natureza da sexualidade humana, servindo a propósitos políticos associados à extrema-direita.

No estado atual do direito brasileiro, tomado o regime constitucional e a disciplina administrativa do exercício da profissão médica e psicológica, a “cura gay” pode ser considerada não só como grave infração ético-profissional, como também prática violadora de direitos humanos e fundamentais, em especial da proteção e do respeito à dignidade humana e à proibição de discriminação por orientação sexual e por identidade de gênero, sem esquecer da ofensa à laicidade estatal.

5. REFERÊNCIAS

ALESP abre CPI para investigar utilização de hormônios em crianças e adolescentes trans pelo hospital das clínicas. **G1, São Paulo, 26 maio 2023. Disponível em:** <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/05/26/alesp-abre-cpi-para-investigar-utilizacao-de-hormonios-em-criancas-e-adolescentes-trans-pelo-hospital-das-clinicas.ghtml>. Acesso em: 10 abr. 2024.

AVELAR, Dani. Brasil tem um Projeto de Lei antitrans por dia, e efeito Nikolas’ preocupa. **Folha Press**, 21 mar. 2023. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/diversidade/2023/03/21/noticia-diversidade,1471373/brasil-tem-um-projeto-de-lei-antitrans-por-dia-e-efeito-nikolas-preocupa.shtml>. Acesso em: 10 jul. 23.

BACALLAO, Marianna. Tennessee becomes the first state to pass a ban on public drag shows. **NPR**, [s.l.], 2 mar. 2023. Disponível em: <https://www.npr.org/2023/03/02/1160784530/tennessee-bans-public-drag-shows-transgender-health-care-youth>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia: história e crítica de um preconceito**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2010.

BOURDIEU, Pierre. **Contrafogos: táticas para enfrentar a invasão neoliberal**, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo:** a ascensão da política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.

BURITY, Joanildo Albuquerque. Cultura e cultura política: sobre retornos e retrocessos. **Revista de Ciências Sociais**, Fortaleza, v. 33, n. 1, p. 07-31, 2002.

BURITY, Joanildo Albuquerque. **Religião, voto e instituições:** notas sobre os evangélicos nas eleições de 2002. Os Votos de Deus: Evangélicos, política e eleições no Brasil. Recife, 2006.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Frentes Parlamentares.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=54477>. Acesso em: 10 abr. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Código de Ética Profissional do Psicólogo.** Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP nº 001/99 de 22 de março de 1999.** Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 1, de 29 de janeiro de 2018.** Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-01-2018.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 7, de 06 de abril de 2023.** Disponível em: [https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-7-2023-estabelece-normas-para-o-exercicio-profissional-em-relacao-ao-carater-laico-da-pratica-psicologica?origin=instituicao](https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-7-2023-estabelece-normas-para-o-exercicio-profissional-em-relacao-ao-carater-laico-da-pratica-psicologica?origin=instituicao&https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-7-2023-estabelece-normas-para-o-exercicio-profissional-em-relacao-ao-carater-laico-da-pratica-psicologica?origin=instituicao). Acesso em: 10 abr. 2024.

CORREIA, Mariama. Os grupos que promovem ‘terapias’ de conversão sexual. **Nexo Jornal**, [s.l.], 29 jan. 2024. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/externo/2024/01/29/grupos-terapias-conversao-sexual-cura-gay>. Acesso em: 10 abr. 2024; Conversion Therapy Online: The Ecosystem In 2023, Global Project Against Hate and Extremism, [s.l.], [2023?]. Disponível em: <https://globalextremism.org/reports/conversion-therapy-online-the-ecosystem-in-2023/#brazil>. Acesso em: 10 abr. 2024.

DARDOT, Pierre; GUÉGUEN, Haud, LAVAL, Christian; SAUVÊTRE, Pierre. **A escolha da guerra civil:** uma outra história do neoliberalismo. São Paulo: Elefante, 2021.

DUARTE, Tatiane dos Santos. A participação da Frente Parlamentar Evangélica no legislativo brasileiro: ação política e (in)vocação religiosa”. **Ciencias Sociales y Religión/Ciências Sociais e Religião**, v. 14, n. 17, p. 53-76, 2012.

FONSECA, Bruno. Maior congresso de sexualidade cristã do Brasil quer “restaurar” LGBTQI+. **Agência Pública**, [s.l.] 17 dez. 2020. Disponível em: <https://apublica.org/2020/12/maior-congresso-de-sexualidade-crista-do-brasil-quer-restaurar-lgbtqi/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**. Lisboa: Edições 70, 2010.

FRESTON, Paul. Evangélicos na Política brasileira. **Religião & Sociedade**, v. 1-2, n. 16, p. 26-43, 1992.

GOUDARZI, Shahrzad; BADAAN, Vivienne; KNOWLES, Eric. Neoliberalism and the Ideological Construction of Equity Beliefs. **Perspectives on Psychological Science**, v. 17 n. 5, p. 1431-1451, 2022.

HARVEY, David. **O neoliberalismo**: histórias e implicações. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

HAYEK, Friedrich. **Professor Friedrich Hayek's closing speech**. Disponível em: <https://archive.margaretthatcher.org/doc02/FF1AB6C707734EA895EC45EEC417D3F8.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

LISBOA, Renan Fabian. **Proposições legislativas acerca da “cura gay”**: uma análise sob a ótica do Direito da Antidiscriminação. **São Leopoldo**, 2023, 164 f. Dissertação (Mestrado). Universidade Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, Programa de Pós-Graduação em Direito. Orientador: Prof. Dr. Roger Raupp Rios.

MBEMBE, Achille. **Políticas da Inimizade**. São Paulo: n-1 Edições, 2020.

MELLO, Lawrence Estivalet; CALDAS, Josiane; GEDIEL, José Antônio Peres (Orgs.). **Políticas de Austeridade e Direitos Sociais**. Curitiba: Kaygangue, 2019.

MÉSZÁROS, István. **Para além do capital**: rumo a uma teoria da transição. São Paulo: Boitempo, 2011.

NEGA-TE A TI MESMO. **Agência Pública**, [s.l.], 17 dez. 2020. Disponível em: <https://apublica.org/especial/nega-te-a-ti-mesmo/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

RIOS, Roger Raupp; MELLO, Lawrence Estivalet de. A ofensiva neoliberal ao direito da antidiscriminação: a expansão da liberdade protegida no Supremo Tribunal Federal e na Suprema Corte dos EUA. **Revista Direito Práxis**, [S. l.], v. 14, n. 3, p. 1874–1903, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2023/78331>. Acesso em: 25 mar. 2024.

RIOS, Roger Raupp; RESADORI, Alice Hertzog, SILVA, Rodrigo da; VIDOR, Daniel Martins. Laicidade e Conselho Federal de Psicologia: Dinâmica Institucional e Profissional em Perspectiva Jurídica. **Revista Psicologia: Ciência e Profissão**, [s.l.], v. 37, n. 1, p. 159–75, jan. 2017.

SANTOS, G. Wanderley. **A democracia impedida**: o Brasil no século XXI. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017.

SAURY, Juliana. Por que a busca por ‘cura gay’ prejudica o indivíduo e a sociedade. **Nexo Jornal**, [s.l.], 28 dez. 2023. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2022/03/15/por-que-a-busca-por-cura-gay-prejudica-o-individuo-e-a-sociedade>. Acesso em: 25 mar. 2024.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. **Ata de Audiência**, 15 set. 2017. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2017/09/Decis%C3%A3o-Liminar-RES.-011.99-CFP.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26/DF**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344606459&ext=.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo Regimental na Reclamação n. 31.818/DF**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752513820>. Acesso em: 10 abr. 2024.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

ADDITIONAL INFORMATION

Editores Responsáveis <i>Handling Editors</i>	
Editor-chefe	Daniel Wunder Hachem
Editor-adjunto	Luzardo Faria

